DOI: 10.33242/rbdc.2024.03.013

DIREITO CIVIL NA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL, NOVOS DESAFIOS E OUTRAS POSSIBILIDADES

CIVIL LAW IN CONSTITUTIONAL LEGALITY, NEW CHAILENGES AND OTHER POSSIBILITIES

Ana Carla Harmatiuk Matos

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Italia. Professora na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBDFAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira estadual da OAB-PR. Membro Consultora da Comissão Especial de Direitos das Sucessões do Conselho Federal da OAB. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5230-6851 E-mail: adv@anacarlamatos.com.br

Resumo: O presente trabalho realiza uma breve análise do direito civil contemporâneo, considerando suas possibilidades hermenêuticas dentro da perspectiva constitucional. Assim, indicam-se possibilidades para expandir e reimaginar a concepção de humano, individual e coletivamente, no plano jurídico, mediante a perspectiva decolonial e dimensionando a repersonalização para além do antropocentrismo, incluindo uma postura de tutela da natureza e animais. Também, defende-se a aplicação do controle de convencionalidade, consistente na incidência interna das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Por fim, exploram-se as perspectivas possíveis ao direito civil em razão do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Direito civil. Constituição. Hermenêutica. Controle de convencionalidade. Protocolo de julgamento com perspetiva de gênero. Decolonialismo.

Abstract: This paper briefly analyzes contemporary civil law, considering its hermeneutical possibilities from a constitutional perspective. Thus, it indicates possibilities for expanding and reimagining the concept of the human, individually and collectively, in the legal sphere, through a decolonial perspective and scaling repersonalization beyond anthropocentrism, including a stance of protecting nature and animals. It also defends the application of conventionality control, consisting of the domestic application of international conventions to which Brazil is a signatory. Finally, it explores the possible perspectives for civil law as a result of the Protocol for Gendered Judgments.

Keywords: Civil law. Constitution. Hermeneutics. Conventionality control. Protocol for judgments with a gender perspective. Decolonialism.

Sumário: Introdução – **1** Dimensão da repersonalização e superação do antropocentrismo – **2** Perspectiva crítica da linha teórica decolonial – **3** O controle de convencionalidade – **4** O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero – **5** Conclusão – Referências

Introdução

O presente artigo objetiva realizar um breve balanço do direito civil contemporâneo, problematizar, criticamente, algumas questões e refletir sobre fundamentos possíveis para seguir projetando elementos metodológicos de suas possibilidades teóricas e de viés pragmático.

Já bastante exploradas as possibilidades hermenêuticas do direito civil na legalidade constitucional no sentido de releitura da dogmática do direito civil à luz dos princípios e regras informados pela Constituição, primando pela unidade do ordenamento a partir da harmonização da pluralidade de fontes normativas e ainda a funcionalização dos institutos.

Por um lado, esta metodologia encontrou um terreno fértil em razão das potências da Constituição Federal de 1988, na reabertura democrática do país, depois de um duro período ditatorial, e assistimos a incidência dos valores e normas da Constituição nos diversos âmbitos das relações particulares mormente nos contratos, nas propriedades, nos direitos dos danos, e nas famílias, a luz de comandos de proteção à pessoa – tendo em vista inclusive o anacronismo do Código Civil de 1916 e também do texto do Código Civil de 2002.

Isto gerou uma amplificação da atividade judicial. O intérprete se deparou com a superação do positivismo e da subsunção, e o desafio de buscar a unidade de um sistema aberto, funcionalista e teleológico.

Nosso Código Civil, já passados mais de 20 anos, tem proposta de atualização conforme a comissão de juristas para reforma. Ainda hoje este texto codificado exige um especial esforço para seu conhecimento pleno, devido à complexidade hermenêutica necessária, sendo que, mesmo atualmente, em determinados casos concretos, busca-se uma decisão que, a luz de um princípio constitucional, objetiva, na hipótese, não aplicar determinado comando ou, ainda, almeja-se dar outro sentido à norma posta. Sempre desafiadores, portanto, os trabalhos de "atualização" de textos legislativos codificados.

Nesses dilemas, a hermenêutica constitucional busca conferir sentidos e fim ao elenco de princípios consagrados, à luz da realidade fática de uma sociedade plural, em constante mutação.

Na expressão "constitucionalização", sua parte final é a ação, ação de permanentemente constituir os sentidos que integram a teoria e a prática do direito interno ao discurso jurídico e à sua aplicação concreta, que fazem dialogar conhecimento e experiência – na expressão de Fachin.¹

FACHIN, Luis Edson. Los Derechos Fundamentales en la Constitución del Derecho Privado Contemporáneo Brasileño a partir del Derecho Civil-Constitucional. Teoría & Derecho – Revista de pensamiento jurídico, n. 5,

Como sabemos, nenhuma regra é produto exclusivo do legislador, mas sim daquele que as densifica no caso concreto e determina um sentido que não se resume à sua exegese literal. Debate-se, pois, o valor da segurança jurídica.

Além disso, urge uma indissociabilidade entre teoria e práxis para uma sociedade que clama por respostas jurídicas, para ilustrar, destaque-se decisões paradigmáticas, como: julgamento de células-troncos embrionárias, os efeitos jurídicos da união homoafetiva, a possibilidade de interrupção da gestação na hipótese de anencefalia, julgamento sobre terra indígena Raposo Serra do Sol.

A metodologia do direito civil na legalidade constitucional desenvolve as possibilidades, mas também os limites da principiologia e prima por uma adequada segurança jurídica.

Há, nos estudos publicados, preocupações metodológicas definidas, com atenção aos dados, rigor das fontes, interlocução responsável e equilibrada com os demais ramos do conhecimento jurídico e das outras áreas do saber, segundo destaca o Professor Dr. Paulo Luiz Netto Lôbo.²

E tudo isso tem permitido grande qualidade nas obras jurídicas desta linha de pensamento que merece ser ressaltada. Obras que saíram, na expressão de Luis Alberto Warat, do "senso comum teórico".³

Dito isto, propõe-se, para se refletir sobre possíveis avanços desta relação entre o direito privado e o constitucionalismo contemporâneo, algumas possibilidades e desafios no intento de seguirmos numa perspectiva de direito em movimento, quais sejam: dimensão da repersonalização e superação do antropocentrismo, breves reflexões de viés crítico advindo da linha teórica decolonial; controle de convencionalidade e julgamento em perspectiva de gênero.

1 Dimensão da repersonalização e superação do antropocentrismo

O antropocentrismo moldou a visão do ser humano acerca dos animais. Ao se colocar em primeiro lugar, enquanto o ser mais importante e que domina a natureza, o humano passou a crer que exercia um domínio natural sobre os demais,

p. 205-221, 2020. Disponível em: https://ojs.tirant.com/index.php/teoria-y-derecho/article/view/283. Acesso em: 8 nov. 2023.

² LÔBO NETTO, Paulo Luiz. Constitucionalização do direito civil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 36, n. 141, jan./mar. 1999.

WARAT, Luiz Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121. Acesso em: 3 nov. 2023.

sobretudo devido à possibilidade de resumir em palavras aquilo que deseja expressar. Essa foi a ideia perpetrada por Aristóteles, que defendia que a família era formada por um núcleo de união entre o homem e a mulher ou, de maneira mais ampla, "do senhor com o escravo". Nesse cenário, o boi era a figura que constituía o "escravo dos pobres".4

Contudo, o antropocentrismo não se resumiu às ideias de Aristóteles. Perpassando os ideais cristãos, em que Deus teria criado os animais para que fossem úteis aos humanos (conforme disseminado por São Tomás de Aquino), até as filosofias que se seguiram (Descartes, Thomas Hobbes, Locke), os animais continuaram a ocupar um papel objetificado, de propriedade que deve existir de acordo com as funções para as quais se originou. Não se pode olvidar a existência de filósofos que já defendiam uma relação de horizontalidade e reciprocidade entre os humanos e os animais não humanos. Contudo, as suas ideias não prevaleceram na cultura ocidental.⁵

Diferentemente da emancipação que alcançou diversas minorias por meio de movimentos sociais, como o feminismo e a luta contra o racismo, a libertação animal encontra outras barreiras, eis que o seu objeto (os animais) não possui a capacidade de exigir a sua libertação e convencer os demais. Por isso, a perpetuação do massacre contra esses seres e a prática de maus-tratos são recorrentes na atualidade.⁶

Assim, a ciência jurídica passou a se ocupar com a tarefa de garantir direitos mínimos aos animais com o fundamento genérico de que a fauna deveria ser preservada.

Segundo Alberto Acosta, a Europa consolidou uma visão de que o ser humano – figurativamente falando – está fora da natureza. Em contraponto a isso, o autor sugere a superação do antropocentrismo – perspectiva que compreende que se

DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 2, 2014. p. 150. DOI: 10.9771/rbda. v2i2.10297. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297. Acesso em: 14 nov. 2023.

DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 2, 2014. p. 151-152. DOI: 10.9771/rbda. v2i2.10297. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297. Acesso em: 14 nov. 2023.

OIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 2, 2014. p. 154-155. DOI: 10.9771/rbda. v2i2.10297. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297. Acesso em: 14 nov. 2023.

ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: 10 puntos para reflexionar y actuar. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (Org.). Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022. p. 14-46.

pode atribuir direitos jurídicos apenas ao ser humano, "pessoa de carne e osso" – e a adoção de uma visão biocêntrica, isto é, uma relação harmônica e equilibrada com a natureza, de modo a, inclusive, reconhecer constitucionalmente a natureza como sujeito de direito.

Destaca-se, assim, como matéria de assento constitucional, o dever do Estado e de toda a coletividade de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo a promover a harmoniosa coabitação do planeta, consoante estabelece o art. 225 da Constituição Federal.

Similarmente, Vicente de Paula Ataide Junior defende o direito animal, conceituado por ele como "o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica".8

No Código Civil, o tratamento dos animais pode ser visto, por exemplo, no art. 1.442, em que os animais são mencionados enquanto passíveis de penhora. No REsp nº 1.797.175/SP, do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconheceu o direito de um papagaio, de permanecer com sua tutora com quem convivia há 23 anos, foram utilizados precedentes argentinos. Na ocasião, o STJ foi inovador por versar acerca da necessidade de se repensar a dignidade dos animais não humanos, com o fito de vê-los como fins em si mesmos, ou seja, dotados de um valor moral intrínseco. Nesse sentido, o relator Geraldo Og Niceás Marques Fernandes afirmou que "pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos".9

A própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos. Cuida-se de um dever moral.

Fundada ontologicamente na senciência desses seres, ou seja, na sua capacidade de experimentar sofrimento físico ou psíquico, o que justifica a existência de sanção às práticas de submissão dos animais à crueldade. Esse reconhecimento se mostra incompatível com a noção de que animais seriam meras propriedades, já que coisas não são revestidas de um direito à existência digna.¹⁰

Acerca disso, é relevante analisar como é tratada juridicamente a dualidade entre tradição cultural e senciência animal. Para tanto, destaca-se que o Supremo

⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

⁹ STJ. T2 – Segunda Turma. REsp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 21/03/2019. DJe, 28 mar. 2019.

¹⁰ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. p. 51.

Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, decidiu acerca da possibilidade de se realizar a vaquejada no nordeste brasileiro.¹¹

A vaquejada se constitui por uma atividade em que uma dupla monta em diferentes cavalos e tenta derrubar um touro dentro de uma área delimitada. Segundo ativistas, trata-se de uma atividade que gera sofrimento aos animais participantes desde o seu início, já que eles são açoitados e instigados no momento que antecede a vaquejada.

Tal prática havia sido regulamentada pelo Estado do Ceará a partir da Lei nº 15.299/2013, que foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal com fundamento na vedação à crueldade contra os animais prevista na Constituição Federal, que distinguiu o sofrimento animal de uma mera proteção ao equilíbrio do meio ambiente ou de sua função ecológica.

A declaração de inconstitucionalidade, contudo, não prevaleceu. Oito meses após a decisão, a Emenda Constitucional nº 96/2017 foi promulgada. Neste ato, adicionou-se o §7º ao art. 225 da Constituição Federal de 1988, prevendo que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Conforme se percebe, optou-se pela sobreposição da tradição cultural à senciência animal. Ainda assim, a partir de alguns julgados e da construção doutrinária em curso, percebe-se que os animais, no cenário brasileiro, são considerados, algumas vezes, dignos de determinados direitos que buscam lhes garantir uma existência livre de sofrimento. Outras decisões tratam de animais domésticos em analogia com institutos de direito civil como a guarda de filhos, por exemplo.

Contudo, devemos aprimorar a distinção sobre o tratamento de animais de assistência (aqueles que atuam no apoio de deficientes visuais ou como integrantes de tratamentos psicológicos, por exemplo), que auxiliam no desenvolvimento pessoal de seu tutor, e uma outra dimensão que realmente trate do melhor

STF. Tribunal Pleno. ADI: 4983 CE – Ceará 9989386-17.2013.1.00.0000. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 06/10/2016. *DJe*, 087, 27 abr. 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. Sequência, Florianópolis, n. 78, p. 199-218, abr. 2018.

interesse do animal, que nem sempre pode se adaptar a determinadas circunstâncias em razão de sua senciência – na linha das ideias da professora Dra. Teresa Vieira. 13

Dessa forma, em que pese a repersonalização do direito civil, sua compreensão não deve ser tomada como um antropocentrismo, mas sim compatível como uma percepção em que os animais são considerados dignos de determinados direitos e da dimensão ambiental de índole constitucional, além das questões coletivas como os direitos dos povos indígenas, por exemplo.

2 Perspectiva crítica da linha teórica decolonial

Compreende-se a decolonialidade como epistemologia de transgressão histórica da colonialidade, presente nas instituições e mecanismos de regulação social, como o direito, para perpetuar as hierarquizações (certas "desumanizações") do humano.

Observa-se como muitas teorias tomam o humano – completo, estável e livre – como categoria universal, sob consenso para estabelecer quais direitos lhe pertenceriam; de forma que o universal é tomado como parâmetro para tratar de individualidades, concepção que é repassada de forma majoritária no espaço jurídico, acadêmico e jurisprudencial.

Igualmente, em muitas teorizações, a noção de dignidade também aparece como mero reconhecimento descritivo da natureza da pessoa humana digna.

A ideia de "pessoa humana" contida no conceito muitas vezes toma como pressuposto as noções modernas – e eurocentradas, portanto – de sujeito e indivíduo:

um sujeito que possui em si um valor intrínseco, por ser humano; autônomo como sujeito racional que, por vontade livre dá a si sua própria lei que, por sua vez, sendo resultado de uma atividade racional, é universalizável; que necessita de um mínimo material para sobreviver.¹⁴

Trata-se de uma racionalidade que se opera e se retroalimenta, colocando-se como mantenedora e reprodutora de assimetrias de gênero, raça e classe.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, jan./ jun. 2017. e-ISSN: 2525-9695.

GOMES, Camilla de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico – relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. Revista Direito e Práxis, v. 10, n. 2, p. 871-905, 1º jun. 2019.

De igual sorte, verifica-se que essas mesmas considerações podem orientar, por meio de um viés crítico, novas possibilidades de se expandir e reimaginar o humano, individual e coletivamente, no plano jurídico.

Como nos lembra o Professor Agostinho Ramalho Marques Neto: "É preciso não perder de vista que a democracia ou é social, inclusiva, ou simplesmente não é democracia". ¹⁵

Percebe-se que o momento atual internacional e brasileiro (especialmente no passado recente) foi de um grande tensionamento de marcos civilizatórios duramente conquistados.

Grande a oposição a temas como cotas raciais, políticas ambientais, direitos dos povos indígenas e dos quilombolas, também a luta contra o racismo, a homofobia, a igualdade de gênero entre outras práticas discriminatórias.

Há uma necessidade permanente da afirmação dos direitos humanos como conquistas da civilização e como limites intransponíveis ao exercício do poder. Portanto, tornam-se especialmente necessárias reflexões jurídicas de manutenção de direitos fundamentais e avançarmos em termos de sua efetivação inclusive nas relações privadas. Daí o destaque ao terceiro ponto selecionado para as reflexões deste artigo, qual seja, o controle de convencionalidade

3 O controle de convencionalidade

Urge, a nosso ver, a aplicação do chamado duplo controle (na expressão de André de Carvalho Ramos), 16 isto é, além da constitucionalidade, tão bem desenvolvido na nossa linha civilista, também o controle de convencionalidade.

Estaríamos propagando, assim, ao lado da "constitucionalização", a "convencionalização" do direito civil – para a aplicação interna das convenções internacionais das quais somos signatários.

Como sabemos, as disposições normativas constitucionais ganham cláusula de abertura ao sistema protetivo de direitos humanos internacionais ao dispor que os direitos garantidos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que seja parte, estabelecendo critério para admissão dos tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico interno (§§1º e 3º, do art. 5º, da Constituição Federal).

Em ensinamento proferido durante conferência em que recebeu seu título de doutor honoris causa na UniBrasil, Curitiba, auditório Cléve, em 16.8.2023.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012.

Não é diferente ao olharmos para o disposto no art. 4º, da Constituição Federal de 1988, que, ao estabelecer as diretrizes de atuação do Estado brasileiro nas relações internacionais, exige a prevalência dos direitos humanos (II) e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (IX).

Desse modo, não estaríamos mais num sistema legal hierárquico piramidal com a constituição no topo do sistema, mas sim, na expressão de Flávia Piovesan,¹⁷ num trapézio com a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos nos ápices da ordem jurídica.

De acordo com Valério Mazzuoli, ¹⁸ o controle de convencionalidade surgiu em 1975, quando o Conselho Constitucional francês reconheceu não ser competente para analisar a convencionalidade das leis com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Na ocasião, o órgão delimitou que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tratava-se do organismo competente para essa função.

No âmbito do Sistema Interamericano, como nos ensina Thimotie Aragon Heemann, ¹⁹ a expressão "controle de convencionalidade" apareceu pela primeira vez no voto separado do juiz Sérgio Garcia Ramirez no julgamento do caso Myrna Mack Chang *v.* Guatemala, em 25.11.2003. Contudo, a "doutrina do controle de convencionalidade" foi inaugurada formalmente no caso Arellano Almonacid *v.* Chile, em 26.9.2006.

Conforme construído nos precedentes da Corte Interamericana, o controle de convencionalidade se trata de ferramenta que permite aos Estados garantir os direitos humanos no âmbito interno, por meio da compatibilização do direito doméstico, normas e práticas nacionais com a Convenção Americana, tratados interamericanos, opiniões consultivas e jurisprudência da Corte Interamericana.²⁰

Todas as autoridades nacionais possuem o dever de realizar esse controle, de ofício, no marco de suas respectivas competências e da regulamentação processual correspondente. Nessa perspectiva, há dois efeitos decorrentes do controle de convencionalidade: i) a invalidação das normas domésticas contrárias aos tratados internacionais de direitos humanos; e ii) a aplicação de uma interpretação conforme os ditames convencionais.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. Prefácio de Luiz Flávio Gomes. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 4. (Coleção direito e ciências afins. Coordenação de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira). p. 81.

¹⁹ HEEMANN, Thimotie Aragon. O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, v. 4, n. 7, dez. 2017. p. 212.

DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. Cadernos Estratégicos: análise estratégica dos julgados da corte interamericana de direitos humanos, Rio de Janeiro, p. 40-50, 2018.

André de Carvalho Ramos elenca quatro parâmetros de hermenêutica de uma decisão judicial na interpretação dos precedentes e das normas internacionais:

1) menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais vinculantes ao Brasil sobre o tema; 2) menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal nacional; 3) menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil; 4) peso dado aos dispositivos e à jurisprudência internacionais.²¹

Assim, não devemos nos resumir num sistema jurídico puramente endógeno e autorreferencial, destacando-se que as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a internacional, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade.²²

Com a promulgação do Decreto nº 4.463 de 2002, o Brasil se submeteu à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos e passou a figurar no polo passivo de demandas internacionais, devendo realizar o devido controle de convencionalidade. Nesse sentido, a Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional²³ de Justiça propõe aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos; a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e o controle de convencionalidade das leis internas.

Contudo, conforme indicam os resultados da pesquisa intitulada "Comportamento Judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro",²⁴ apresentada pelo Conselho

²¹ RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012. p. 515.

PIOVESAN, Flávia. lus constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios/Latin American Human Rights lus constitutionale comune and the Inter-American Human Rights System: Perspectives and Challenges. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28029. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28029. Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 123/2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=RESOLVE%3A,Art.,de%20convencionalidade%20das%20leis%20internas. Acesso em: 19 out. 2023.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (PUCPR). Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2023. 310 p: il. color. (Justiça Pesquisa, 5).

Nacional de Justiça em parceria com o Prof. Daniel Hachem, na prática, o controle de convencionalidade não é satisfatoriamente exercido no Brasil.

Entre os 70 magistrados brasileiros entrevistados, de todas as cinco regiões do país, 54,29% declararam que não costumam aplicar as normas da Convenção Americana. Somado a isso, a partir de uma análise de 4.978 acórdãos relacionados às convenções e aos pactos internacionais, julgados entre 3.12.2008 e 31.12.2021, constatou-se que apenas 0,1% das decisões mencionam os termos "convencionalidade", "Convenção" e "Corte Interamericana". Ainda segundo a pesquisa, o controle de convencionalidade é majoritariamente aplicado na seara penal, sendo pouco empregado no direito civil.

De acordo com os dados, 42,93% das decisões estudadas possuem como temática violação de garantias judiciais no processo penal, enquanto apenas 0,12% versam acerca da responsabilidade civil, por exemplo.

Especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Melina Fachin e Yago Paiva apontam que o controle de convencionalidade tem sido utilizado com baixa potencialidade. A partir de uma análise dos 96 acórdãos da Suprema Corte que utilizam a expressão "Corte Interamericana", até a data de 18.4.2022, os autores chegaram à conclusão de não há qualquer espécie de diálogo em grande parte das decisões que mencionam algum precedente ou alguma Opinião Consultiva da Corte IDH.²⁵

Isto porque, conforme relatam os autores, a forma como essas fontes são utilizadas possui caráter meramente retórico, com o objetivo de "embelezar" a decisão com aportes estrangeiros que pouco dialogam com o caso sob apreciação. Ao passo que, argumentam, os casos em que há um mínimo diálogo ainda estão longe do que se espera e do que se entende por diálogo entre Cortes.²⁶ Por estes motivos, aprimorar a eficácia do controle de convencionalidade no sistema jurídico brasileiro para os assuntos de direito privado torna-se, ao nosso ver, nova e relevante possibilidade de desenvolvimento desta linha de pensamento civilista.

Floresce, assim, na expressão de Melina Fachin, o direito constitucional multinível, marcado pelo direito comparado e pelas trocas constitucionais que são essencialmente permeadas pelos intercâmbios entre sistemas jurídicos diversos, emergindo um novo espaco, baseado na coexistência tensa e produtiva dessas

²⁵ FACHIN, Melina Girardi; PAIVA, Yago Pereira. Tendências e desafios no controle de convencionalidade: uma análise do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. *III Congresso Internacional sobre os novos desafios dos Direitos Humanos (III CINDHU)*, Coimbra, 2023.

²⁶ FACHIN, Melina Girardi; PAIVA, Yago Pereira. Tendências e desafios no controle de convencionalidade: uma análise do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. III Congresso Internacional sobre os novos desafios dos Direitos Humanos (III CINDHU), Coimbra, 2023.

diversas ordens paralelas e interlocutoras, as quais devem dialogar em torno da força expansiva da dignidade humana.²⁷

Ao firmar um compromisso de justiça constitucional voltada à realização dos direitos que promovam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o Estado precisa atuar constantemente na promoção de direitos que realizem uma sociedade livre, justa e solidária.

Dentro da concepção propagada por Luiz Edson Fachin, Constituição no sentido formal, princípio constitucional (dimensão substancial) ou dimensão prospectiva da Constituição (mandar um novo significado a um outro significante que ao ser relido pelo julgador, ainda que dentro do sistema do discurso normativo de índole constitucional).²⁸

Prospectando, nas ideias que aqui defendo, os significados e fundamentos jurídicos advindos da metodologia simultânea da convencionalidade com a constitucionalidade nos diálogos com o direito civil.

Quais são os limites para esta atuação? Os fundamentos de índole normativa constitucional e convencional aqui propostos, bem como os fatos emergentes, considerando, pois, a potência da força construtiva dos fatos.

Neste sentido, na análise da ADI nº 4.275, julgou-se procedente a ação, para dar interpretação conforme a Constituição e Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia ou realização de tratamento hormonal, o direito de substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.²⁹ Num viés de controle de convencionalidade, portanto.

Nesse formato, a ressignificação do direito privado por valores constitucionais e convencionais, próprios da "constitucionalização-convencionalização" do direito civil, deve propagar os valores existenciais vinculados às crianças, aos adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos consumidores, aos membros da família, aos contratantes, dentre outros. Sem que isso signifique exclusivo antropocentrismo como antes dito.

Deve-se, igualmente, nas políticas públicas e nas relações privadas, buscar a efetivação dos direitos que dignifiquem a existência humana, promovendo as condições mínimas ao indivíduo para desfrutar as liberdades individuais e sociais, "de uma vida boa". É o que se denomina direito a um mínimo existencial, o que

²⁷ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2021. Disponível em: https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26. Acesso em: 17 out. 2023.

²⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil*: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 9.

²⁹ STF. Tribunal Pleno. ADI: 4275 DF – Distrito Federal 0005730-88.2009.1.00.0000. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018. *DJe*, 045, 7 mar. 2019.

não significa acesso "apenas o mínimo", mas sim localizar o núcleo essencial dos direitos fundamentais e a partir disto uma eficácia progressivamente maior, a mais vasta possível, vedando-se o retrocesso social.

Em abril do corrente ano, uma paradigmática decisão do Tribunal de Justiça do Paraná utilizou parâmetros da Corte Interamericana como fundamento para reconhecer efeitos jurídicos patrimoniais para famílias simultâneas, a despeito da análise em 2020 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, expressado no Tema nº 529, tendo o tribunal decidido, por maioria (6 votos a 5), pela impossibilidade de reconhecimento jurídico das famílias paralelas.

Na decisão do Paraná, o relator ressaltou, numa perspectiva de controle de convencionalidade, o entendimento aventado no Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária v. Peru, em que foi elencado pela Corte IDH que os Estados possuem o dever de adotar medidas adequadas para conferir a máxima proteção ao direito fundamental à vida digna e conferir aplicação progressiva aos direitos humanos sociais, como a seguridade social.³⁰

Deste modo, garantiu-se uma maior proteção às partes, considerando o princípio da primazia da realidade, do pluralismo jurídico e a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Nessa toada, a dimensão da Constituição engloba tanto um direito estatal quanto um direito não estatal, o direito vivo, sendo aquele que se encontra na vida em movimento, nas novas práticas, nas novas formas de organização e convivência social.

A hermenêutica constitucional, ao entender o processo de compreensão da constituição não como mera interpretação, mas como concretização, vincula o entendimento do texto aos elementos do caso concreto a ser analisado. É, pois, o pluralismo constitucional que reconhece na dinâmica e na complexidade social uma fonte permanente de produção do direito que não pode ser desconsiderada pelo jurista.

A realidade deve servir de ponto de partida, e eventuais condições teóricas devem ser tratadas nesse contexto. Nas palavras da Min. Cármen Lúcia, conforme proferido em seu voto paradigmático sobre união homoafetiva:³¹ "O direito existe para a vida, não é a vida que existe para o direito".

STF. Tribunal Pleno. ADI: 4275 DF – Distrito Federal 0005730-88.2009.1.00.0000. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018. *DJe*, 045, 7 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/ADPF 132. Voto ministra Cármen Lúcia. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/carmen-lucia-uniao-homoafetiva.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

Mas um pensamento tópico-sistemático parte da realidade concreta, porém não se descura da unidade valorativa do ordenamento jurídico que deve ser poroso e plural, sem perder a sua dimensão unitária.

De tudo resulta que o direito civil brasileiro atual integra sistema especialmente complexo, em constante interação com a mutabilidade social, tendo a figura geométrica trapézio para apontar os ápices da Constituição e das convenções internacionais, que inspira a interpretação do Código Civil e sua interlocução com a legislação especial e os microssistemas jurídicos, além da aplicação direta dos princípios para a realidade demandante de soluções.

4 O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero

Nessa conjectura, no exercício do controle de convencionalidade com a Corte Interamericana, com especial atenção no Caso González e outras (Campo Algodoeiro) v. México, 32 no ano de 2021, foi publicado o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado por grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo consiste em orientar a magistratura na análise de casos concretos, de modo que se julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas públicas.

O documento é inspirado no protocolo adotado pelo México em 2020, que aborda importantes conceitos e prevê diversos deveres do Poder Judiciário e apresenta guias para que se identifiquem os contextos de desigualdade estrutural.

Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça apresentou a Resolução nº 492/2023, 33 que torna obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário nacional. Assim como determina a capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia – em importante a iniciativa do direito brasileiro.

Ocorre que o documento, ao abordar questões de gênero específicas dos ramos da justiça estadual, aprofunda temáticas como violência de gênero e feminicídio. Não obstante, quando expressamente se refere ao direito civil, limita-se ao recorte dos direitos das famílias e sucessões, deixando de versar acerca de outros assuntos relevantes, como direito da personalidade, direito dos danos, honra, imagem, atos negociais e direitos patrimoniais.

³² CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso González et al. "Campo Algodonero" v. México, 2009.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. *Diário da Justiça* [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 53, p. 2-4, 20 mar. 2023.

Observa-se, segundo bem aponta Lize Borges:

As matérias são "claramente exemplificativas – portanto, não exaustivas [...] há muito o que ser comemorado com a primeira publicação deste Protocolo [...] Contudo, deixou de se debruçar sobre outros aspectos de gênero que são observados diuturnamente na Justiça Estadual na área cível [...], ao que se espera que seja objeto de futuros aprimoramentos, não restando dúvidas que ainda há muito o que se produzir no universo das práticas nocivas que vem sendo naturalizadas em matéria de Direito Civil".³⁴

Com efeito, em breve análise jurisprudencial, até 14 de setembro, é possível perceber as dificuldades de aplicação do protocolo na perspectiva de gênero de modo geral e em especial nas temáticas civis dos tribunais superiores. Ao pesquisar por "perspectiva de gênero" no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que dos 5 acórdãos encontrados, 4 discutem delitos penais e 1 direito administrativo. Similarmente, no Superior Tribunal de Justiça, das 16 decisões que utilizam a expressão buscada, 15 apreciam casos de violência doméstica.

Nesse sentido, destaquem-se as possibilidades da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com a hermenêutica civil-constitucional, segundo seu art. 20:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Acreditamos que se ater às consequências práticas da decisão de forma alguma afasta os valores sociais e de igualdade substancial em nome de uma visão de economia peculiar, portanto, apresentam-se grandes potenciais acerca da noção "consequências práticas" para o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, entre outras dimensões axiológicas.

BORGES, Lize. Direito Civil no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Conjur, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-set-08/lize-borges-direito-civil-protocolo-julgaento-perspectiva-genero-conselho-nacional-justica. Acesso em: 17 out. 2023.

Sugerimos, assim, o desenvolvimento dos estudos neste viés de modo que se contemplem também as amplas matérias de direito civil, inclusive aquelas de índoles mais patrimoniais.

5 Conclusão

De tudo aqui exposto, resulta que o direito civil brasileiro atual integra sistema especialmente complexo, em constante interação com a mutabilidade social, tendo como ápices do ordenamento a Constituição e as convenções internacionais, que valoram a concretização do Código Civil e sua interlocução com a legislação especial e os microssistemas jurídicos, além da aplicação direta dos princípios para a realidade demandante de soluções.

Assim, o direito civil na legalidade constitucional deve seguir suas conquistas de modo prospectivo, segundo os vetores já lançados, pois a unidade do nosso sistema jurídico é informada pela principiologia constitucional axiológica, posto que democraticamente legítima, de caráter vinculante, de modo a garantir segurança jurídica material das relações interprivadas em seu núcleo essencial de jusfundamentalidade – efetivando-se igualmente o controle de convencionalidade e adotando "métodos" que supram a necessidade de mudanças a adaptações.

Uma das formas de se conquistar isso é por meio do dimensionamento da repersonalização para além do antropocentrismo, de forma a compreender os animais como fins em si mesmos e atualizar o tratamento jurídico a eles destinado mediante tal interpretação. Quer dizer, trata-se de buscar uma visão biocêntrica, que não admita um tratamento jurídico que supervalorize os humanos e exclua os animais, visto que estes são seres sencientes e, assim, possuem a necessidade de uma tutela jurídica que os contemple como dignos de certos direitos.

Nesse mesmo sentido, a perspectiva decolonial se faz imprescindível para que se combata a noção já ultrapassada de um sujeito humano universal. Tal perspectiva recai em uma falsa compreensão de unidade, de forma a ser admitido que o corpo social a que se destina a tutela jurídica é coeso e estável. Esta visão se faz, portanto, incompatível com a noção de democracia, uma vez que a sociedade é diversa e múltipla, de modo que diferentes contextos e marcadores sociais, como gênero, classe e raça, implicam diferentes vivências e necessidades, que precisam ser contempladas pela normativa jurídica, para que sejam assegurados e efetivados os direitos fundamentais previstos.

Relevante, para isso, empreender a aplicação de um duplo controle, qual seja, de constitucionalidade e convencionalidade. Significa que, para além do controle baseado em princípios e normas constitucionais, é preciso cuidar de um

controle de convencionalidade, consistente na aplicação interna das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Com isso, supera-se a dimensão de ser o sistema jurídico hierárquico e piramidal, de forma a Constituição se isolar no topo.

Trata-se de uma compreensão de compatibilidade e interação entre a Constituição e os tratados e convenções internacionais, de forma a se consolidar um sistema jurídico permissivo e plural, sem perder sua unidade como um todo. O duplo controle se configura, assim, em uma forma de resguardar os direitos humanos e fundamentais previstos, mediante uma compreensão multinível no âmbito da constitucionalidade.

Há de ser combatido o fato de, atualmente, ser pouco aplicado o controle de convencionalidade no Brasil, conforme atestam pesquisas dedicadas ao assunto. Urge que isso seja superado, uma vez que o direito civil brasileiro está inserido em um contexto complexo e mutável socialmente, sendo fundamental que os fatos sejam tomados como ponto de partida, e, para que as conquistas já alcançadas sigam de modo prospectivo.

Nesse influxo, surgiu o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, que estabelece deveres e diretrizes a serem cumpridas pelo Poder Judiciário, para que se combatam as desigualdades estruturais da sociedade, as quais refletem no momento de julgamento. Contudo, apesar de representar grande avanço, o protocolo vem sendo pouco utilizado, além de, em matéria de direito civil, ter apresentado abordagem insuficiente.

Nesse sentido, as ideias aqui apresentadas evidenciam desafios e novas possibilidades hermenêuticas do direito civil, de forma a serem adotadas estratégias e métodos, como os que foram mencionados, para que se alcance uma tutela jurídica efetiva e coerente, em diálogo não apenas com a Constituição, mas, também, com tratados e convenções internacionais.

Referências

ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: 10 puntos para reflexionar y actuar. *In*: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (Org.). *Geodireito, Justiça Climática e Ecológica*: perspectivas para a América Latina. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022. p. 14-46.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

BORGES, Lize. Direito Civil no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. *Conjur*, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-set-08/lize-borges-direito-civil-protocolo-julgaento-perspectiva-genero-conselho-nacional-justica. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação 123/2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=RESOLVE%3A,Art.,de%20 convencionalidade%20das%20leis%20internas. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4277/ADPF 132*. Voto ministra Cármen Lúcia. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/carmen-lucia-uniao-homoafetiva.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso González et al. "Campo Algodonero" v. México, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. *Diário da Justiça* [do] *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 53, p. 2-4, 20 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (PUCPR). Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2023. 310 p: il. color. (Justiça Pesquisa, 5).

DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. *Cadernos Estratégicos: análise estratégica dos julgados da corte interamericana de direitos humanos*, Rio de Janeiro, p. 40-50, 2018.

DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 2, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i2.10297. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297. Acesso em: 14 nov. 2023.

FACHIN, Luis Edson. Los Derechos Fundamentales en la Constitución del Derecho Privado Contemporáneo Brasileño a partir del Derecho Civil-Constitucional. *Teoría & Derecho – Revista de pensamiento jurídico*, n. 5, p. 205-221, 2020. Disponível em: https://ojs.tirant.com/index.php/teoria-y-derecho/article/view/283. Acesso em: 8 nov. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil*: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2021. Disponível em: https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26. Acesso em: 17 out. 2023.

FACHIN, Melina Girardi; PAIVA, Yago Pereira. Tendências e desafios no controle de convencionalidade: uma análise do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. *III Congresso Internacional sobre os novos desafios dos Direitos Humanos (III CINDHU)*, Coimbra, 2023.

GOMES, Camilla de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico – relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 871-905, 1º jun. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. *Sequência*, Florianópolis, n. 78, p. 199-218, abr. 2018. HEEMANN, Thimotie Aragon. O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, Curitiba, v. 4, n. 7, dez. 2017.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 141, jan./mar. 1999.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. Prefácio de Luiz Flávio Gomes. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 4. (Coleção direito e ciências afins. Coordenação de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira).

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. lus constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios/Latin American Human Rights lus constitutionale comune and the Inter-American Human Rights System: Perspectives and Challenges. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28029. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28029. Acesso em: 8 fev. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012.

STF. Tribunal Pleno. ADI: 4275 DF – Distrito Federal 0005730-88.2009.1.00.0000. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018. *DJe*, 045, 7 mar. 2019.

STF. Tribunal Pleno. ADI: 4983 CE – Ceará 9989386-17.2013.1.00.0000. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 06/10/2016. *DJe*, 087, 27 abr. 2017.

STJ. T2 – Segunda Turma. REsp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 21/03/2019. *DJe*, 28 mar. 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, jan./jun. 2017. e-ISSN: 2525-9695.

WARAT, Luiz Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121. Acesso em: 3 nov. 2023.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Direito civil na legalidade constitucional, novos desafios e outras possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 325-343, jul./set. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.03.013.

Recebido em: 20.08.2024 Aprovado em: 22.08.2024